COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. Nº 73

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1509.001/2022 –Capitão Poço
Modalidade: Concorrência- SRP
Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço
Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Concorrência-Sistema Registro de Preços, tipo Menor Preço por lote,** para eventual e futura contratação de empresa qualificada em obras de engenharia Civil, para a execução da obra de manutenção predial preventiva e corretiva, revitalização e reparos nos prédios públicos com fornecimento de materiais e mão de obra e equipamentos, de acordo com o projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais anexos integrantes do processo administrativo nº 1509.001/2022.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e restringe-se aos seus aspectos jurídicos, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no Processo administrativo em epígrafe, no tocante a especificação e detalhamento do objeto da contratação, requisitos, características e avaliação do preço estimado, tenham sido observadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Pública, que versa sobre a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de serviços contínuos, a qual ficará à disposição da Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA, para Manutenção e Conservação de prédios públicos, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência e a Prefeitura Municipal, incluindo material e mão de obra, através do Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações técnicas, recomendações do Edital, descritivo do objeto, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nº 74

nos autos do processo de licitação nº 1509.001/2022, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A análise do Edital e minuta do contrato pelo consultor jurídico é exigência, conforme preconiza o art. 38, parágrafo único do art 38 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> **Art. 38.**
>
> **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Afere-se que o presente processo trata de modalidade de Licitação Concorrência. A Concorrência é a modalidade de licitação para contrato de valores vultuosos, na qual se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que atendam adequadamente as condições do edital ou instrumento convocatório. É procedida de ampla publicidade nos órgãos oficiais de divulgação com antecedência mínima.

Vejamos:

> **Art. 22.** São modalidades de licitação:
>
> § 1º **Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto**

Portanto, ressalta-se que a modalidade concorrência é aplicável ao objeto do certame em questão, pois trata de contrato de execução de obras, cujo valor do bem e a complexidade da natureza do objeto exigem a mencionada modalidade. Ademais, a concorrência atende perfeitamente o caráter competitivo do certame, uma vez que é a modalidade mais completa em suas fases.

- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA:

Cumpre-se destacar que a Comissão de Licitação optou por elaborar o Edital na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço por lote, regime de empreitada por preço

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. Nº 75

unitário, para registro de preços, conforme disposição da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e da Lei Complementar nº 123//2006 e alterações.

A Lei Federal nº 8.666/93, prevê, em seu art. 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 519):

> "O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vendedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e do contrato da Concorrência Pública para Registro de Preços trazidos para os autos e ora analisados foram elaboradas com observância das exigências legais, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no artigo 40 e respectivos incisos da Lei de Licitações, bem como o Projeto Básico foi elaborado conforme determinação legal do arigo 6º, inciso IX da lei, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Assim, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do Edital e do Contrato, ressalvando que esta Assessoria jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica ou ainda analisar dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.
Nº 76

Capitão Poço /PA, 17 de outubro de 2022.

Este é o nosso parecer.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34173682000318, cn=CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287